Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 04 de junho de 2021 às 11:07, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3082316: LEI COMPLEMENTAR Nº 1.342/2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Blumenau

MUNICÍPIO

Blumenau

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3082316

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.342, DE 04 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - RENOVAR SAMAE 2021.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - RENOVAR SAMAE 2021, regime especial de consolidação e pagamento destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos e tarifas administrados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, incluindo as tarifas de esgotamento sanitário da Empresa Concessionária de Saneamento.

§ 1º O Programa será administrado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não serão cumulativos com qualquer outro estabelecido em lei e não geram crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e ou Empresa Concessionária de Saneamento.

§ 3º A adesão ao RENOVAR SAMAE 2021 não configura hipótese de novação.

Art. 2º Serão abrangidos pelo Programa RENOVAR SAMAE 2021 os débitos de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, tarifas de água e esgoto, taxas de coleta de lixo e multas por infração, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, com vencimento até 31 de março de 2021.

§ 1º A critério do sujeito passivo, poderão ser incluídos no Programa saldos de parcelamento em andamento, calculados os acréscimos previstos em lei.

§ 2º Não estão sujeitos à consolidação os saldos remanescentes de acréscimos por impontualidade.

Art. 3º A consolidação e pagamento do débito na forma desta Lei Complementar:

I – implica na remissão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora apurados até a data da opção;

II – não prejudicam o lançamento e a constituição de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito do SAMAE e ou da Empresa Concessionária de Saneamento.

Art. 4º A adesão ao RENOVAR SAMAE 2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, órgãos da administração pública direta, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e autarquias, no período compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e 30 de junho de 2021.

§ 1º A adesão ao Programa poderá ser pleiteada mediante solicitação do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, desde que o cadastro do usuário esteja atualizado.

§ 2º Fica autorizada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por mais 30 (trinta) dias, a critério do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

Art. 5º A opção pelo sujeito passivo poderá ser formalizada pessoalmente junto ao atendimento comercial do SAMAE, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 1.243, Centro, ou via internet, através de solicitação dirigida ao *e-mail* renovar2021@samae.com.br.

Parágrafo único. No ato do ingresso, o sujeito passivo poderá:

I – optar pelo pagamento do débito consolidado à vista, dispensada a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, sendo a adesão confirmada pela quitação da respectiva guia;

II - mediante assinatura presencial ou eletrônica no registro de atendimento, optar pelo parcelamento do débito consolidado em até 18 (dezoito) vezes iguais e sucessivas, que serão incorporadas às faturas de consumo a serem mensalmente emitidas pelo SAMAE.

Art. 6º A consolidação impõe a prévia atualização monetária e aplicação de juros moratórios e multas de mora ou por infração, conforme previsão da Lei Complementar n. 632, de 30 de março de 2007 e do Decreto n. 10.809, de 4 de dezembro de 2015, até a data da formalização da opção.

§ 1º Apurado o montante do débito na forma do *caput*, será aplicada a remissão de 100% (cem por cento) do valor das multas e juros de mora, consoante inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar, determinando o montante consolidado.

§ 2º Possuindo o sujeito passivo mais de um débito tributário ou não, serão incluídos em uma única fatura, no caso de pagamento à vista.

§ 3º O pagamento do débito consolidado, no caso de o sujeito passivo optar pelo pagamento à vista, deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data da adesão ao Programa, sob pena de imediata exclusão e restabelecimento do montante de juros e multas reduzidos na forma desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de opção pelo parcelamento em até 12 (doze) vezes, o pagamento do débito consolidado deverá ser efetuado até a data do vencimento das respectivas faturas, sob pena de imediata exclusão e restabelecimento do montante de juros e multas reduzidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 7º A adesão ao RENOVAR SAMAE 2021 sujeita o optante ao pagamento do débito consolidado e implica na:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

II - confissão irrevogável e irretratável das dívidas;

III - renúncia pelo sujeito passivo ao direito de discutir administrativamente e judicialmente os débitos tributários e não tributários abrangidos;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações judiciais em curso.

Art. 8º O restabelecimento do fornecimento de água e ou tratamento de esgoto suspenso por inadimplemento somente se dará com a comprovação do pagamento da guia emitida na adesão ao Programa.

Art. 9º A inclusão de débitos no RENOVAR SAMAE 2021 fica condicionada ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre créditos tributários e não tributários, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido formulado em face do SAMAE e ou Empresa Concessionária de Saneamento.

Art. 10. Para os débitos em execução judicial, o contribuinte optante, além de arcar com a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, deverá recolher os honorários advocatícios fixados pelo juízo.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios devidos pelo sujeito passivo deverão ser pagos mediante depósito em conta única informada no ato da opção.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do RENOVAR SAMAE 2021, sem prévia notificação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplemento da parcela à vista ou de qualquer outra no respectivo vencimento;

II - descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do RENOVAR SAMAE 2021 acarretará:

I - no restabelecimento de juros e multas remidos, previstos na legislação municipal;

II – na exigibilidade do saldo do débito não pago, inclusive por meio de protesto extrajudicial ou execução fiscal;

III – na retomada da execução judicial suspensa em razão da adesão do devedor ao programa;

IV – na suspensão do fornecimento de água e ou tratamento de esgoto.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 04 de junho de 2021.

MARIO HILDEBRANDT:67491634915

Assinado de forma digital por MARIO HILDEBRANDT:67491634915
Dados: 2021.06.04 10:33:27 -03'00'

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal